RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10380.909436/2008-58
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10380.909436/2008-58
Recurso nº	Embargos
Resolução nº	**3403-000.524 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data	27 de novembro de 2013
Assunto	RESOLUÇÃO
Recorrente	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3403-001.092, de 08 de julho de 2011, cujo entendimento foi resumido na seguinte ementa:

> *Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS Período de apuração: 31/05/2004 Ementa: COMPENSAÇÃO. DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO DE DCOMP INICIAL QUE NÃO FOI HOMOLOGADA.*
>
> *Se a DCOMP indica como débito o saldo restante de uma DCOMP INICIAL anterior, a não homologação da DCOMP INICIAL implica na*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ausência de crédito para aquela e todas as compensações dela decorrentes.

Recurso negado.

O contribuinte interpôs embargos de declaração alegando:

1) a necessidade de sobrestamento ou apensamento do presente processo ao Processo de Crédito nº 10380.902490/2008-72, esclarecendo que ainda não houve o julgamento definitivo do referido processo, pois ainda estão pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos naqueles autos;

2) omissão e obscuridade porque "*não esclarece os motivos que a levaram a entender que os documentos contábeis apresentados não seriam meios de prova dos dados necessários para a comprovação do indébito, não os considerando sequer como indício suficiente que justificasse a conversão do julgamento em diligência"* (fl. 139).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

Os embargos foram protocolados em 06/02/2012 (fl. 128), dentro do prazo de 5 dias contados da notificação do acórdão embargado, ocorrida em 02/12/2012 (fl. 127), sendo, portanto, tempestivos.

Quanto ao primeiro fundamento, entendo que assiste razão ao contribuinte quando alega que o acórdão recorrido não atentou para o fato de que o Processo Administrativo nº 10380.902490/2008-72 – no qual se processa a DCOMP inicial da qual decorreu o saldo de crédito utilizado na DCOMP em discussão no presente processo, discute originalmente o total do direito de crédito – ainda não recebeu decisão definitiva.

A sorte do presente processo depende da sorte do referido Processo Administrativo nº 10380.902490/2008-72.

Mas se ainda não houve decisão definitiva nos autos daquele Processo, deve mesmo o presente caso aguardar o desfecho daquele.

Voto, pois, pela conversão do presente julgamento em diligência para remeter o presente processo para a Delegacia de origem para que, quando acontecer a decisão final do Processo Administrativo nº 10380.902490/2008-72, junte tal decisão aos presentes autos, ou mesmo a cópia integral do Processo, e devolva o presente caso para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Ivan Allegretti

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 28/02/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA